



Direitos humanos universais e disparidades socioeconômicas no Brasil: Distopia a ser profligada pelo estado

 <https://doi.org/10.56238/levv15n38-010>

Vinicius Fonseca-Nunes

Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Instituição: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Endereço: Vitória da Conquista – BA, Brasil

E-mail: vinicius.fnunes@gmail.com

Telefone: (77) 99117-4321

<https://orcid.org/0000-0001-6081-918X>

RESUMO

Os Direitos Humanos Universais são os direitos e as liberdades básicas necessários para que todos os seres humanos vivam com dignidade. São aqueles que, também, obrigam o Estado a promover o acesso à população a oportunidades de toda espécie, à superação das desigualdades sociais, à transparência no uso do poder e a inúmeros outros direitos. Assim, sendo a sociedade brasileira aplacada por grandes diferenças socioeconômicas e diferentes classes sociais, diante das inúmeras mazelas que abocanham a sua população, pois, urge a necessidade da intervenção estatal em prol do Bem-estar social e faz-se necessária a participação popular nos negócios democráticos do Estado, para que os problemas mais graves de nossa sociedade sejam diluídos até o ponto de se tornarem inexistentes. A efetividade dos Direitos Humanos necessita, portanto, de políticas públicas eficientes por parte do poder constituído e da sociedade civil organizada lutando por aquilo que é direito seu.

Palavras-chave: Direitos Humanos Universais; Disparidades sociais; Estado.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 representa uma grande conquista em termos de Direitos Humanos Fundamentais, visto que a mesma possui em seu bojo todas as normas atinentes à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Entrementes, a eficácia destas normas necessita da direta intervenção do Estado na economia e na sociedade. A efetividade, ou materialização, dos Direitos Humanos depende, também, em certa medida, da atuação da sociedade civil organizada, a qual deve constantemente cobrar do Estado o cumprimento de seu dever constitucional, pois a democracia (que colocou nas mãos do povo a soberania do poder) exige a participação popular, ainda que exista a representatividade parlamentar.

Nas palavras de Vaz (2007, p. 31): “a Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas do mundo em relação à proteção dos direitos humanos e a primeira brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como fundamental às relações internacionais do estado”¹, e nela, pode-se dizer, há o imperativo da execução de diversos serviços obrigatórios por parte do Estado frente à população, mas, infelizmente, diversos tipos de serviços sociais de caráter público, elencados pela Carta Política não têm efetividade na realidade do país. O Brasil, de fato, nunca chegou a estruturar, apesar das previsões normativas constitucionais para tanto, um Estado de Bem-estar, diferentemente do que ocorreu em muitos países de primeiro mundo.

Os Direitos Humanos Fundamentais para serem efetivos não podem ser apresentados, apenas, como uma mera criação legislativa, mas como uma criação historicamente conquistada e construída por toda a sociedade, e que culturalmente devem ir ao encontro dia após dia de sua efetivação. Assim, deve-se compreender o que vem a ser a efetividade. Segundo Luis Roberto Barroso (2002) a efetividade é:

A realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2002, p. 85).

De acordo com José Afonso da Silva (2001), a efetividade jurídica:

Designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica, e não efetividade (SILVA, 2001, p. 66)

Neste ínterim, diante da realidade das enormes disparidades socioeconômicas dos indivíduos pertencentes às diferentes classes sociais no Brasil, o Estado não pode se eximir de seu papel de ser promotor, e indutor, da efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, devendo fomentar ações próprias, regular e executar políticas públicas necessárias ao desenvolvimento da população com dignidade, pois a República Federativa do Brasil deve resguardar a dignidade da pessoa humana, como está previsto no artigo segundo, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O Estado, que é arrecadador, tem o dever precípua de implementar os Direitos Humanos que o constituinte elegeu como necessários ao mínimo existencial.

VAZ, Anderson Rosa. A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, a. 15, n. 61, out./dez. 2007. P. 31.



2 OS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os Direitos Humanos, segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) define, são:

normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.²

Pergunta-se, pois: de onde vêm e em que medida os Direitos Humanos são fundamentais?

Pensar em Direitos Humanos como simples direitos não reflete a realidade, visto que eles são fruto de grandes conquistas históricas decorrentes de uma variada gama de lutas do ser humano em diversos contextos sociais e em diferentes épocas, que tiveram a finalidade de interromper as arbitrariedades nefastas do Estado frente ao indivíduo e, também, que tiveram a finalidade de melhorar as relações dos seres humanos uns com os outros e com a coletividade.

Há quem diga que prenúncios de Direitos Humanos ocorreram já no século XI a.C., quando o rei Davi, no antigo Israel, governou respeitando, na maior parte do tempo, a legalidade mosaica daquele povo, diferentemente do seu antecessor Saul, que governou de forma abusiva e arbitrária, ao seu bel prazer autoritário, desrespeitando a legalidade posta e satisfazendo os seus caprichos pessoais.

Segundo a ONU³, entretanto, em 539 a.C. o primeiro rei da antiga Pérsia, Ciro o Grande, ao conquistar a Babilônia, através de decretos deu um grande passo digno de Direitos Humanos ao libertar os escravos presos e ao declarar que todas as pessoas tinham o direito de escolher a sua própria religião, estabelecendo, outrossim, a igualdade racial. Isto foi de vital importância, porque da Babilônia a ideia dos Direitos Humanos difundiu-se para a Índia, para a Grécia Antiga e finalmente para a Roma Antiga.

Em síntese, neste curto ensaio, pode-se afirmar que, em momento muito posterior à Antiguidade Clássica, é que os Direitos Humanos tornaram-se fundamentais, ou seja, o reconhecimento dos mesmos e a sua positivação constitucional apenas foi possível com a evolução histórica das sociedades, confirmando direitos que foram descobertos, declarados e forjados no fogo das lutas sociais que inflamaram povos em prol da sonhada liberdade.

Neste ínterim, deve-se asseverar que, para a doutrina majoritária, os direitos humanos fundamentais observaram fases ou dimensões (que, cumulativamente, foram se complementando), as quais serão descritas a seguir.

Diante do ora exposto, a primeira geração de Direitos Humanos deu-se na Europa, e segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2005):

² <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>

³ <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/>

Os direitos humanos fundamentais da primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina Iluminista e Jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo (SARLET, 2005, p. 54).

Assim, conforme Queiroz (2001, p.42), “os direitos fundamentais de primeira geração, ou direitos de liberdade, são aqueles que têm por titulares o indivíduo. São oponíveis ao Estado, e se traduzem como faculdades ou atributos da pessoa”. Quanto aos Direitos Humanos de segunda geração, deve-se informar que foram oriundos de transformações sociais profundas no mundo, no século XIX e no início do século XX, após a revolução industrial e os movimentos do proletariado, e por causa, também, da revolução russa e das constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919. Neste bojo, afirma LAFER (1988) que:

Os direitos de segunda geração são os de trabalho, saúde, educação, dentre outros, informando que o sujeito passivo é o Estado, o qual tem o dever de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração (LAFER, 1988, p. 127).

No tocante aos Direitos Humanos de terceira geração estes surgiram para recompor a dignidade humana no pós-guerra (após os horrores da Segunda Guerra Mundial). No concernente a eles assevera Bregalda (2007, p. 97) que: “Terceira Geração (Dimensão) de Direitos Humanos elege os direitos de solidariedade e fraternidade, sendo seus componentes o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso”. A este respeito, Sarlet (2005) ensina que:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) (SARLET, 2005, p. 57).

Os Direitos Humanos de quarta geração são aqueles que abarcam a evolução tecnológica, a bioética, a manipulação genética, a democracia etc. Sobre a temática, o professor Paulo Bonavides (2005, p. 572) declara que:

São direitos da quarta geração o direito a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2005, p. 572).

E, finalmente, os Direitos Humanos de quinta geração, apesar das polêmicas sobre o assunto, segundo Paulo Bonavides (2008), referem-se à transladação do direito à paz da terceira geração para a quinta geração de direitos fundamentais, pois, para o mesmo, “o direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas” (BONAVIDES, 2008, p. 83).



Nos termos do que foi exposto até aqui, então, faz-se mister esclarecer que Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana (de um modo geral) que visam resguardar a sua integridade perante os demais seres humanos e perante o Estado, ou seja, são aqueles que toda pessoa possui pelo fato de ter nascido na condição humana, tais como aqueles ligados à liberdade, à igualdade, ao bem-estar social, à fraternidade, e a tantos outros ligados à dignidade humana. Direitos Humanos Fundamentais são todos os Direitos Humanos já mencionados, presentes nos Tratados e Convenções internacionais e nas Declarações Universais, quando incorporados/positivados nas constituições dos países, garantindo a dignidade da pessoa humana em sentido amplo.

3 A QUESTÃO SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA QUE EXISTE APESAR DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

Apesar de todo o exposto, supra, sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos Universais, e da ciência de que estes estão positivados na Constituição Federal de 1988, faz-se mister salientar que, conforme Rehbein e Rocha (2020), como acontece com as sociedades européias, o Brasil tem, ainda hoje, uma hierarquia de classes sociais claramente visível. No entanto, as origens pré-capitalistas da hierarquia brasileira são muito mais visíveis do que na maioria das sociedades européias. E estas origens estão enraizadas principalmente na sociedade escravista colonial. A escravidão, afirmam os autores, foi abandonada no Brasil apenas em 1888, muito depois da independência, e continua a persistir de forma transformada como parte de uma sociocultura pós-colonial no país, de modo que facetas da sociocultura pós-colonial brasileira estão, ainda, incorporadas nas instituições.

Nas palavras de Rehbein e Rocha (2020, p. 161):

O Brasil se transformou em um estado desenvolvimentista no início do século 20, especialmente a partir da década de 1930, com a sociedade pós-colonial se transformando em uma sociedade industrial. As estruturas urbanas mudaram rápida e significativamente, enquanto as estruturas rurais permaneceram enraizadas na sociocultura pós-colonial. A população urbana era bastante pequena no início, mas superava em número a população rural no final da ditadura militar. Os urbanitas desenvolveram um habitus, que diferia significativamente da sociocultura pós-colonial. Essa sociocultura industrial foi estratificada em capitalistas, elites funcionais e trabalhadores. Os trabalhadores, por sua vez, foram divididos em duas classes distintas, qualificados e não qualificados. Esta divisão coincidiu em grande parte com a cor da pele. Enquanto o grupo de trabalhadores não qualificados consistia principalmente de ex-escravos e seus descendentes, os trabalhadores qualificados eram principalmente imigrantes europeus. Alguns imigrantes altamente educados chegaram às elites, enquanto alguns agricultores brasileiros chegaram às fileiras da mão de obra qualificada, portanto, alguma mobilidade social ocorreu nessa transição. A burocracia pós-colonial tornou-se a elite funcional do Estado desenvolvimentista, mantendo alguns elementos do habitus anterior. Uma parcela dos latifundiários nesse período investiu na indústria e se tornou capitalista (Tradução nossa).⁴

⁴ “Brazil turned into a developmental state in the early 20th century, especially from the 1930s onward, with postcolonial society transforming into an industrial one. Urban structures changed quickly and significantly, while rural structures remained rooted in the postcolonial socioculture. The urban population was rather small at the beginning, but outnumbered the rural population at the end of the military dictatorship. The urbanites developed a habitus, which differed significantly from the postcolonial socioculture. This industrial socioculture was stratified into capitalists, functional elites, and laborers. The laborers in turn were divided into two distinct classes, skilled and unskilled. This division largely coincided with skin

Desse modo, conforme o estudo dos autores, as hierarquias sociais da sociedade pós-colonial e industrial têm as mesmas bases da hierarquia brasileira contemporânea de classes sociais, de modo que podemos distinguir, hoje, no Brasil contemporâneo, cinco classes sociais: os marginalizados, os batalhadores, a classe média, os estabelecidos e os distantes.

Quanto aos marginalizados, segundo Rehbein e Rocha (2020), eles são, de longe, a maior classe social do Brasil, os quais estão em posições econômicas de trabalho autônomo descapitalizado, de trabalho não qualificado e de empregos intermitentes. Esta classe social representa hoje algo em torno de 30% a 40% da população. Essa classe é caracterizada pelo menor número de ativos de qualquer tipo, como renda, riqueza, educação formal e redes sociais. Em relação às suas condições iniciais na família e na comunidade, eles não apenas viveram sob privação econômica, mas também experimentaram ausência de cuidado, nutrição e estímulos para desenvolver e evoluir habilidades socialmente valiosas. Sua atitude geral em relação à vida e à sociedade reflete insegurança, falta de autonomia e uma dura dificuldade para consolidar em longo prazo uma base de objetivos.

Consoante Rehbein e Rocha (2020), a classe social acima dos marginalizados, a dos “batalhadores”, compartilha com aquela muitas de suas características e muito do contexto histórico e social daqueles abaixo deles. Do ponto de vista das classes altas, estes podem ser, ainda segundo os referidos autores, os “pobres honestos”, uma classe baixa, mas que faz um trabalho útil e merece uma existência social. No que diz respeito às origens sociais, a principal característica que diferencia esta classe de seus aspectos sociais (e frequentemente físicos) refere-se a aspectos não econômicos: a parentalidade pode não ter sido particularmente encorajadora e carinhosa, mas também não foi negligente ou um obstáculo. Normalmente, os batalhadores têm educação básica ou técnica e rendimentos ligeiramente acima do salário-mínimo. Suas redes sociais são estreitas, mas não irrelevantes para suas chances de vida. No que diz respeito às atitudes, os batalhadores têm uma autoconfiança bastante nervosa e um senso de autonomia, que parece persistir graças a uma postura ativa em relação à vida. Porém, com qualificações educacionais básicas, e até mesmo diplomas, eles estão em posições bastante inseguras no mercado de trabalho. Os batalhadores devem lutar constantemente para não serem relegados à classe mais baixa, pois qualquer acidente, doença, despesa imprevista ou ruptura de laços de solidariedade relevantes (por exemplo, família) pode implicar um rebaixamento. Essa classe social pode abranger até 30% da população.

Já a classe média brasileira contemporânea, ainda segundo Rehbein e Rocha (2020), originou-se do grupo de trabalhadores qualificados, que eram em parte migrantes rurais-urbanos, mas

color. Whereas the group of unskilled laborers consisted mostly of former slaves and their off spring, the skilled laborers were mainly European immigrants. A few highly educated immigrants made it into the elites, while a few Brazilian farmers made it into the ranks of skilled labor, thus some social mobility occurred in this transition. The postcolonial bureaucracy became the functional elite of the developmental state, retaining some elements of the former’s habitus (Stoll 2012, 65). A portion of landowners in this period invested in industry and became capitalists”.

principalmente imigrantes. Este grupo mais tarde se espalhou para as outras novas ocupações urbanas, como serviços, funcionários de colarinho branco e pequenos empreendedores. Os membros desta classe normalmente têm educação técnica ou profissional e uma renda de cerca de cinco vezes o salário-mínimo ou superior. Eles são capazes de acumular alguma riqueza durante suas vidas e têm redes sociais relevantes. Além disso, o início de sua vida diz muito sobre o que os separa dos batalhadores. Eles não apenas viviam em famílias e comunidades com recursos econômicos disponíveis para eles, mas também sua educação era excepcionalmente cuidadosa, encorajadora e nutritiva, o que os distingue até mesmo das classes altas. Os membros da classe média dispõem de posições e capitais valiosos, mas o seu volume e estrutura de ativos não permitem perdas, especialmente em termos de recursos humanos. Talvez ela não constitua mais de 20% da população brasileira.

A classe dos “estabelecidos”, segundo os mencionados autores, isto é, a classe média alta, distingue-se das classes mais baixas em termos do papel desempenhado pelos graus educacionais, mas também – e talvez mais importante – devido às suas origens históricas, pois estavam na base administrativa do pós-colonialismo e nas elites funcionais do industrialismo. Geralmente, os membros da classe estabelecida ganham mais de dez salários-mínimos, são ricos e podem contar com redes sociais relevantes. Eles investem intensamente em educação especializada e trabalham como profissionais ou, mais frequentemente, como especialistas. Durante a infância, eles viveram em ambientes afluentes. Além disso, sua educação foi encorajadora, cuidadosa e nutritiva, embora não na medida da classe média. Os membros desta classe são possivelmente menos autoconfiantes, autônomos e ativos do que os membros da classe média, por causa do caráter mais “descontraído” de suas lutas por reconhecimento social e recompensas econômicas. A classe estabelecida compreende menos de 10% da população brasileira.

Continuando, para Rehbein e Rocha (2020), os “distantes”, a classe alta real brasileira, são constituídos por grandes empregadores e profissionais muito ricos, obviamente os mais ricos em termos de capital econômico e recursos economicamente relevantes. Eles têm redes sociais extremamente relevantes e também podem ser especialistas ou profissionais, mas, principalmente, são empregadores ou gerentes enraizados no dinheiro antigo. Uma das principais diferenças em relação à classe estabelecida é o investimento relativamente menor em capital cultural, reconhecível pela menor frequência nos cursos de pós-graduação. Como na classe estabelecida, os membros da classe alta viveram sua infância em um contexto economicamente afluyente, mas existe uma diferença saliente em termos de parentalidade. Embora encorajadora e cuidadosa, uma infância de classe alta não é tipicamente muito carinhosa, indicando que, diferentemente das classes médias, as estratégias econômicas intergeracionais não se correlacionam diretamente com o cuidado afetivo. Em relação às atitudes, os membros da classe alta são altamente autoconfiantes, ativos, autônomos e orientados a

objetivos, provocando uma posição enérgica, ambiciosa e provavelmente ansiosa em relação à vida (econômica).

Neste bojo, deve-se rememorar que no Antigo Regime português, que gerou o princípio da cultura brasileira, a sociedade era estratificada, basicamente, em clero, nobreza e povo, numa realidade em que à nobreza eram concedidos os ofícios militares, judiciais e, também, administrativos e burocráticos no âmbito da atuação política da monarquia, de modo que o Estado, através das leis, definia diferenças entre pessoas dentro de uma mesma coletividade. E neste contexto, aduz Fonseca (2021, p. 12) que é necessário recordar que tanto em Portugal quanto no Brasil “evidentemente, como o nobre pertencia a um corpo social de maior prestígio e poder seus direitos eram mais alargados”. E deve-se afirmar: isto perdura até hoje no Brasil, de modo a desrespeitar toda a construção histórica dos Direitos Humanos Universais que foi exposta alhures, a qual foi regada pelo sangue dos mártires das lutas sociais que fizeram com que a nossa atual Constituição da República de 1988 seja repleta de direitos fundamentais que, ao menos no papel, dignificam os cidadãos brasileiros.

4 CONCLUSÃO

Ex positis, pode-se compreender as razões histórico-sociais das desigualdades sócio-político-econômicas brasileiras, de tal maneira que pode-se afirmar que, defronte ao nosso Estado Democrático de Direito Brasileiro, tanto em relação à sua formação principiológica, quanto no que concerne ao desenvolvimento da formação de nossas classes sociais, não deveria ser cabível qualquer sistema de privilégios no Brasil, por questões morais, éticas, normativas (de Direitos Humanos), filosóficas, cívicas, políticas e histórico-sociais.

O Brasil possui um arcabouço legislativo adequado para a implantação e a efetivação dos Direitos Humanos Universais para a população, mas, empiricamente, não há no país uma rede de proteção efetiva destes direitos. Em termos de Direitos Humanos de primeira geração há no país, de certa forma, respeito aos mesmos de um modo geral, mas quando se trata de direitos sociais (de segunda geração) a questão torna-se mais complicada, posto que os mesmos encontram óbices e obstáculos à sua implantação.

Destarte, por fim, no Brasil a Constituição Federal de 1988 representa uma grande conquista em termos de Direitos Humanos Fundamentais, mas deve-se dizer que para que haja a efetivação destes na sociedade brasileira, e o Bem-estar social, em detrimento das disparidades socioeconômicas das classes sociais aqui presentes, o Estado brasileiro não pode se eximir de seu papel de promotor direto das normas que garante a dignidade humana de seus cidadãos. Para tanto, o Estado brasileiro não pode cumprir com uma agenda de Estado mínimo, apenas incentivando os particulares a cumprir com o seus desígnios sociais de forma desamparada, em meio a uma economia de mercado perversa, porque a ideia da transferência da responsabilidade do Estado para a sociedade civil é um projeto perverso que,



na verdade, apregoa uma ideologia mercadológica que camufla um projeto de poder de pequenos grupos econômicos, em detrimento das classes menos abastadas da sociedade brasileira.



REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 572
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 3, p. 82-93, abr/jun. 2008.
- BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97.
- BRITO, Laura Souza Lima. **Liberdade e direitos humanos: fundamentação jusfilosófica de sua universalidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- FONSECA, Álvaro Monteiro Mariz. O “Direito de Nobreza” na Cultura Jurídico-Política do Brasil Imperial. **Almanack**, Guarulhos, n. 27, p. 1-49, ea02219, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2236-463327ea02219>. Acesso: 21 mai 2024.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 127).
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **Resumo de direitos humanos e da cidadania**. São Paulo: Iglu, 2001.
- REHBEIN, Boike; ROCHA, Emerson Ferreira. Social inequality, sociocultures, and social ontology in Brazil. In: BAUMANN, Benjamin; Bultmann, Daniel. **Social Ontology, Sociocultures, and Inequality in the Global South**. New York: Routledge, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Um breve histórico dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/>. Acesso em: 15 de mai 2024.
- UNICEF. **O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 15 de mai 2024.
- VAZ, Anderson Rosa. **A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, a. 15, n. 61, out./dez. 2007. Aceso em: 16 de mai 2024.

